



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

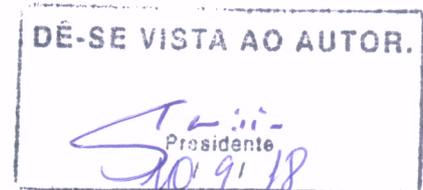
Ofício GP.L nº 231/2018

Processo nº 23.950-9/2018



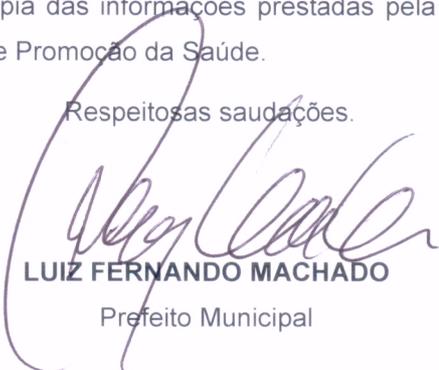
Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº **126/2018**, da lavra do ilustre Vereador **FAOUAZ TAHA**, sobre despesas com acidentados em rodovias atendidos no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, vimos, em resposta aos quesitos formulados, encaminhar a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Diretoria do referido Hospital, por intermédio da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

Ofício nº . 469/2018 - Diretoria – HCSV

Ref.: Requerimento nº.126
Vereador FAOUAZ TAHA

O Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (“HCSV”), através de seu Superintendente, conjuntamente com sua assessoria jurídica, em atendimento ao solicitado no requerimento em referência, informa, observa e consigna o que segue.

Em resposta ao primeiro questionamento, informa que em 2017, em decorrência de solicitação semelhante, foram fornecidos os dados estáticos abaixo, considerando os meses de abril, maio e junho, daquele ano, com base nos atendimentos de pacientes recebidos pelo do HCSV do Serviço Móvel de Urgência e Emergência (SAMU/SAEC):

Urgência e Emergência - <u>199</u> pacientes (que foram atendimentos na sala de emergência com primeiros socorros e após alta)
Internação - <u>89</u> pacientes (atendimentos que necessitaram de internação – procedimentos e cirurgias)
Totalizando: <u>288</u> atendimentos:
Urgência e Emergência - <u>199</u> - gerando custo no valor de <u>R\$ 68.719,88</u>
Internação - <u>89</u> - gerando custo no valor de <u>R\$ 594.203,40</u>

Em resposta ao segundo e terceiro questionamentos observa que o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo é pessoa jurídica de direito privado (filantrópica) e sua ligação jurídica com o Poder Público se dá através de Convênios mantidos com a Prefeitura Municipal, através da, anterior Secretaria Municipal de Saúde, atual Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para atendimento aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde).

Ainda que, o ressarcimento (repasse de custos as operadoras), por força de disposição legal do artigo 32 da Lei 9.656/98, por força da alteração do artigo determinada pela Medida Provisória nº.2.177-44/2001 e Lei nº.12.469/11 é feito ao SUS e não, diretamente ao prestador de serviço SUS, sic:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (g.n.)

Portanto, o ressarcimento é obrigação legal da operadora diretamente com o SUS, quando o Sistema atende um beneficiário de plano de saúde.

Salvo melhor juízo, o procedimento de ressarcimento se dá da seguinte forma: (1) beneficiário do plano de saúde é atendido pelo SUS; (2) A Agência Nacional de Saúde (ANS), por sua vez, cruza os dados do SIB (Sistema de Informação de Beneficiários) e notifica a operadora de plano de saúde, para ressarcimento (cabe recurso por parte da operadora); (3) após, ANS encaminha para a operadora de plano de saúde uma notificação de cobrança, para pagamento (ou parcelamento) em até 15 dias; e (4) se os valores não forem pagos é feita inscrição no CADIN.

Consigna, que os valores recolhidos na sistemática, retro referida, são repassados ao Sistema (SUS) para o Fundo Nacional de Saúde.

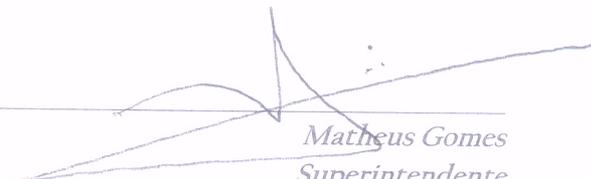




HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Mais e finalmente, que neste contexto, a Instituição não tem meios de ser ressarcida diretamente, como era possível no passado.

Se colocando à disposição, a Entidade manifesta respeitosas saudações.


Mathheus Gomes
Superintendente
Hospital de Caridade São Vicente de Paulo

MUNAROLO E SEDANO

ADVOCADOS

ÉRICA BELLIARD SEDANO
ADVOGADA OAB/SP 130.689

Rua Anchieta, 204, Sala 703/704, 7º Andar, Edifício Uffiz,
Vila Boaventura, Jundiaí (SP), Cep: 13201-801
(11) 4497-1911 | (11) 9 9936-2207

Ilmo. Dir. do Depto. de Apoio Parlamentar
Unidade de Gestão da Casa Civil
Sr. Tiago Adami
Prefeitura Municipal de Jundiaí - SP